

**TC 008.994/2015-3**

**Tipo: Tomada de Contas Especial**

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Iguape/SP

**Responsáveis:** Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), CIMASP- Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. (CNPJ 04.686.643/0001-91)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em desfavor do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), na condição de prefeito municipal de Iguape/SP, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo (peça 1, p. 27 e 51).

2. A proposta n. 085243/2009, datada de 21/10/2009 (cf. peça 1, p. 27), descreve que o objeto a ser adquirido com os recursos federais provenientes do convênio a ser firmado tinha dentre suas especificações as que seguem: caminhão coletor/compactador, forma de carregamento de lixo: traseiro; sistema de compactação: painéis acionados por cilindros hidráulicos; sistema de descarga de lixo: painel ejetor acionado por cilindro hidráulico; sistema de fixação de equipamentos no chassi de acordo com as recomendações do fabricante do chassi; chassi do caminhão com motor a diesel e potência (mínima) de 120 kw, tração: 4X2 (peça 1, p. 11-12).

## HISTÓRICO

3. Em 31/12/2009 foi firmado o convênio entre as partes, restando previsto na cláusula sexta o valor de R\$ 310.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente (peça 1, p. 65) e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida, conforme disposto na cláusula sétima da avença (peça 1, p. 69).

4. Em 9/4/2012 foi proposta alteração do plano de trabalho, resultando também na alteração do valor do convênio, cujo valor total passou a ser de R\$ 304.000,00 (peça 1, p. 143).

5. Em consequência da alteração do plano de trabalho, passou a vigor novo cronograma de desembolso de recursos do concedente, no valor de R\$ 296.000,00, os quais seriam complementados com recursos do proponente, no valor de R\$ 8.000,00, totalizando o valor de R\$ 304.000,00 (peça 1, p. 153).

6. Em 18/6/2012 foram repassados os recursos federais em uma parcela, mediante a ordem bancária 2012OB804427, no valor de R\$ 296.000,00 (peça 1, p. 199). O valor foi creditado na conta específica na data de 20/6/2012 (peça 9, p. 6).

7. O ajuste vigorou inicialmente pelo período de 12 meses, de 31/12/2009 a 30/12/2010, conforme cláusula décima terceira (peça 1, p. 77), porém ocorreram as seguintes alterações:

- 1º termo de ofício de prorrogação de vigência ao Convênio 0626/2009, datado de 22/12/2010: estabeleceu vigência até a data de 31/12/2011 (peça 1, p. 101);

- 2º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 25/10/2011 (peça 1, p. 129-131), cujo extrato foi publicado no D.O.U. de 27/10/2011 (peça 1, p. 133);

- 3º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 4/6/2012 (peça 1, p. 191-193), cujo extrato foi publicado no D.O.U. de 6/6/2012 (peça 1, p. 195);

- 4º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 21/11/2012: estabeleceu vigência até a data de 19/6/2013 (peça 1, p. 213).

8. Em conformidade com a cláusula décima do ajuste firmado, o prazo de prestação de contas era de 60 dias após o final da vigência do Convênio, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorresse em data anterior àquela do encerramento da vigência (peça 1, p. 75). Todavia, o 4º Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência “de ofício” estabeleceu que o prazo de vigência da avença era 19/6/2013, sendo que após o encerramento do prazo de vigência deveria ser encaminhada a respectiva prestação de contas final (peça 1, p. 213).

9. Em que pese o constante no 4º Termo Aditivo precitado, considerando-se os documentos e dispositivos mencionados, em especial a cláusula décima do ajuste firmado, entendemos que o prazo final para prestação de contas ocorreu em 18/8/2013, isto é, 60 dias após o término da vigência do convênio.

10. Em 1/1/2013 tomou posse o novo prefeito de Iguape, Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), conforme termo de posse juntado aos autos (peça 1, p. 223) e extrato do resultado das eleições ocorridas em 2012 (peça 1, p. 267).

11. Em 22/10/2013 foi enviado à Prefeitura o Ofício n. 1228/SECON/SUEST/FUNASA-SP, sobre a necessidade de apresentação de prestação de contas (peça 1, p. 231-233), conforme A.R. (peça 1, p. 235).

12. Em 23/4/2014 foi encaminhado e-mail pela Sra. Gelza Rosa da Costa, da Superintendência Estadual de São Paulo – Chefe do Serviço de Convênios, direcionado à Prefeitura de Iguape/SP, no qual informa que não houve o atendimento ao Ofício n. 1228 já citado (peça 1, p. 245), sendo instaurada TCE.

13. Em 4/8/2014, por intermédio do Memorando n. 102/2014/Secov/Suest-SP, foi solicitada a inscrição do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro na conta Diversos Responsáveis em Apuração (peça 1, p. 255), pelo valor constante no Demonstrativo de Débito, atualizado até 31/7/2014 (peça 1, p. 257), solicitação essa efetivada pela nota de lançamento 2014NL000085 (peça 1, p. 259).

14. Em 11/8/2015 foi realizada instrução inicial dos autos nesta Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União (peça 3), na qual foi proposta a citação do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), para que apresentasse suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Funasa e a Prefeitura de Iguape/SP, em afronta ao disposto no art. 56, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, ao art. 145 do Decreto 93.872/1986, à alínea “n” do inciso II da cláusula segunda do Termo de Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009) e ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Como havia indícios de execução parcial do convênio na gestão da antecessora, foi realizada a proposição de citação solidária da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva com o atual prefeito.

## EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 3ª D.T. da Secex-SP (peça 4), foi promovida a citação dos seguintes responsáveis:

- Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF: 043.482.958-75), mediante o Ofício 2216/2015-TCU/SECEX-SP, de 13/8/2015 (peça 7), o qual foi recebido na data de 20/8/2015, conforme A.R. juntado aos autos (peça 11);

- Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF: 069.298.398-84), mediante o Ofício 2217/2015-TCU/SECEX-SP, de 13/8/2015 (peça 8), o qual foi recebido na data de 20/8/2015, conforme A.R. juntado aos autos (peça 10).

16. Apesar de a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF: 043.482.958-75) ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **Análise das alegações de defesa apresentadas**

18. O Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF: 069.298.398-84) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 10, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 9.

19. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou em 18/8/2013, nos termos da cláusula décima do ajuste firmado c/c o disposto no 4º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 21/11/2012, o que configura afronta ao disposto no art. 56, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, ao art. 145 do Decreto 93.872/1986 e à alínea “n” do inciso II da cláusula segunda do Termo de Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), bem assim pela ausência de comprovação de utilização da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 8.000,00, estabelecida no 3º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, firmado em 4/6/2012, com extrato publicado no D.O.U. de 6/6/2012, situação essa em afronta ao disposto na alínea “a” do inciso II da cláusula segunda do termo de convênio.

20. Em síntese, constaram das alegações de defesa apresentadas pelo responsável o que segue:

- cópia da prestação de contas referente ao Convênio n. 0626/09, tendo por objeto a aquisição de caminhão para coleta seletiva (peça 9, p. 2-33), a qual teria sido encaminhada pela conveniente à concedente na data de 8/10/2014, mediante o Ofício 0037/2014 – dicont/pmi/osp (peça 9, p. 3).

21. Na instrução precedente (peça 12) foi proposta a realização de diligência junto à Funasa, acompanhada de cópia da prestação de contas apresentada (peça 9) para que aquele órgão:

- se manifestasse sobre a aprovação ou não da prestação de contas relativa ao convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo;

- informasse se a prestação de contas referida foi ou não recebida naquele órgão, tendo em vista que na cópia do Ofício 0037/2014 – dicont/pmi/osp, que teria encaminhado a referida prestação de contas para a Funasa, consta a data de 8/10/2014, sem contudo haver juntada de comprovante de recebimento do documento no órgão concedente.

22. Em 1/12/2015 foi encaminhado à Funasa o Ofício 3437/2015-TCU/SECEX-SP, de 24/11/2015 (peça 14), o qual foi recebido na data de 9/12/2015 (peça 15).

23. Em 8/1/2016, a Funasa remeteu o Ofício n. 16/GAB/SUEST-SP/FUNASA (peça 16), pelo qual foram encaminhados os esclarecimentos constantes do Memorando n. 02/Secov/SUEST-SP (peça

16, p. 2):

1. Não consta nesta Superintendência que o município tenha prestado contas do recurso do Convênio;
  2. Feito levantamento no sistema de controle de documentos da Funasa – SCDWeb no mês de outubro/2014, não consta registro de documento oriundo do referido município, conforme consta no Ofício nº 0037/2014. A busca minuciosa ficou prejudicada visto que o município não apresentou comprovante de envio de documentos ou de cadastramento da documentação na Funasa/SP.
  3. Reafirmo que já foi instaurada Tomada de Contas Especial tombada sob nº 25290.005.588/2014-12, concluída e enviada a Coordenação de Tomadas de Contas Especial na presidência da Funasa/BSB. Na sequência, encaminhada à Secretaria Federal de Controle/CGU/PRES.REP em 4/11/2014, conforme extrato do Sistema de Controle de Documentos da Funasa, anexo.
  4. Quanto aos esclarecimentos adicionais acerca da apresentação da prestação de contas, entendo que foi atendida, conforme parágrafo 02.
24. Em 6/4/2016 foi emitido pronunciamento pela unidade técnica (peça 17), no sentido de que os elementos apresentados pela Superintendência Estadual de São Paulo da Funasa na peça 16 não atendiam satisfatoriamente as informações solicitadas mediante o Ofício 3437/2015-TCU/SECEX-SP (peça 14), razão pela qual determinou que se promovesse nova diligência junto ao órgão, esclarecendo-lhe que em sede de citação neste processo de TCE, foi encaminhada pelo Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, Prefeito Municipal de Iguape/SP, a Prestação de Contas do Convênio n. 0626/2009 (peça 9), solicitando-lhe que, em face da documentação apresentada diretamente a este Tribunal, apresente, no prazo de 30 dias, manifestação sobre a aprovação ou não da prestação de contas relativa ao convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo. A diligência foi encaminhada pelo Ofício 0810/2016-TCU/SECEX-SP, de 7/4/2016 (peça 18), o qual foi recebido na data de 14/4/2016, conforme A.R. (peça 19).
25. Em 18/5/2016 a Funasa encaminhou o Ofício n. 445/2016/SECOV/SUEST-SP, solicitando prorrogação de prazo para responder a diligência realizada (peça 20), o qual foi concedido pela unidade técnica (peça 21), tendo sido comunicado à Funasa por intermédio do Ofício 1319/2016-TCU/SECEX-SP, de 25/5/2016 (peça 22), o qual foi recebido na data de 2/6/2016, conforme A.R. (peça 23).
26. Em 2/8/2016 a Funasa encaminhou o Ofício n. 627/2016 - GAB/SUEST-SP/FUNASA, solicitando nova prorrogação de prazo para responder a diligência realizada (peça 24), o qual foi concedido pela unidade técnica (peça 25), tendo sido comunicado à Funasa por intermédio do Ofício 2218/2016-TCU/SECEX-SP, de 16/8/2016 (peça 26), o qual foi recebido na data de 25/8/2016, conforme A.R. (peça 29).
27. Em 23/8/2016 a Funasa encaminhou o Ofício n. 677/2016 - GAB/SUEST-SP/FUNASA, solicitando nova prorrogação de prazo para responder a diligência realizada (peça 27).
28. Em 25/8/2016, a Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo encaminhou o Ofício n. 684/2016/SECOV/SUEST-SP (peça 28), em atendimento ao Ofício 0810/2016-TCU/SECEX-SP. Encaminhou em anexo cópia do Parecer Financeiro n. 22/2016/SECOV/SUEST/SP, de 15/8/2016, resultante da análise da Prestação de Contas Final que concluiu pela APROVAÇÃO COM RESSALVA de parte da prestação de contas no valor de R\$ 276.400,00 referente aos recursos da FUNASA. Quanto ao valor de R\$ 19.600,00, sendo R\$ 11.600,00 de saldo de recursos da FUNASA e R\$ 8.000,00 de contrapartida utilizada com recuso da FUNASA, houve a sugestão de condicionar a sua aprovação à restituição aos cofres da União, pelos co-devedores, do prejuízo causado ao erário. Foi encaminhado, também, cópia do Relatório 3 - Relatório de Visita Técnica, de 27/7/2016, da Área Técnica de Engenharia - DIESP/SUEST/SP (peça 28, p. 5-6), que recomenda a aprovação de um gasto de R\$ 284.400,00 dos recursos do Convênio.
29. Constatou do Parecer Financeiro n. 22/2016/SECOV/SUEST/SP, de 15/8/2016, a conclusão

pela aprovação de gasto no valor de R\$ 284.400,00 (peça 28, p. 4).

30. A entidade concedente chegou a essa conclusão após análise que constatou que a convenente fez pagamento a maior, no valor de R\$ 88.000,00, quanto à aquisição do Coletor Compactador que teve o valor de R\$ 59.400,00 como preço vencedor na licitação.

31. Por fim, entendeu que a convenente deveria providenciar a devolução dos valores relativos aos Recursos da Funasa no valor de R\$ 11.600,00 e da Contrapartida proporcional utilizada como Recurso da Funasa no montante de R\$ 8.000,00 num total de R\$ 19.600,00, com a devida atualização utilizando a ferramenta de cálculo de débito do TCU, tendo como data base o dia 11/12/2012.

32. Para efeito de ajuste no SIAFI, foi realizado registro no valor de R\$ 276.400,00 (duzentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais) na conta Aprovado e R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) na conta Inadimplente.

### **Análise**

33. No que diz respeito ao recebimento da prestação de contas do convênio em análise no âmbito da Funasa, as informações constantes do Memorando n. 02/Secov/SUEST-SP (peça 16, p. 2) apontam que não houve o recebimento dos documentos na entidade concedente. Todavia, houve a entrega dos documentos pelo responsável, quando da realização da citação por este Tribunal, documentos esses que permitiram a realização de análise das contas pela Funasa/SP.

34. Segundo o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

35. Embora a Funasa reafirme não ter recebido a prestação de contas do Convênio 0626/2009, entendemos que o Ofício 0037/2014 – dicont/pmi/osp, de 8/10/2014, mediante o qual o Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro teria enviado a documentação do convênio à Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo, mesmo desacompanhado de comprovante de recebimento pelo órgão concedente, constitui indício que possa ser considerado em benefício do responsável, saneando-se a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas, fato gerador da presente TCE.

36. Conforme se discorrerá adiante, a documentação comprobatória das despesas apresentada pelo responsável Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro diretamente a este Tribunal, em resposta à citação que lhe foi enviada, não está de acordo com as normas legais e regulamentares e também não demonstra a boa e regular aplicação dos recursos. Entretanto, as ocorrências verificadas na presente análise ocorreram no exercício de 2012, período anterior ao início do mandato do responsável como Prefeito do Município de Iguape e no qual respondia a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva como gestora municipal. Portanto, quando da apreciação do mérito do processo, será proposto excluir a responsabilidade do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro desta tomada de contas especial.

37. Discordamos da análise da Funasa que apontou débito de R\$ 19.600,00. A irregularidade mais relevante da prestação de contas não foi apontada pela Funasa como débito. Foi efetuado pagamento a maior pela Prefeitura de Iguape, no valor de R\$ 88.000,00 (peça 9, p. 12-14), quanto à aquisição do Coletor Compactador de Resíduos Sólidos, o qual teve o valor de R\$ 59.400,00 homologado e adjudicado ao Município de Iguape (peça 9, p. 15). Ou seja, houve débito pelo valor pago a maior no coletor (diferença entre R\$ 88.000,00 e R\$ 59.400,00), que resulta no valor histórico de R\$ 28.600,00.

38. Segundo o Acórdão TCU 310/2006, Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar, "o sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado. Já o

superfaturamento se verifica após a regular liquidação da despesa, ou seja, depois da aquisição, faturamento e pagamento de um bem ou serviço."

39. Assim, como o convênio previa R\$ 296.000,00 de recursos federais e R\$ 8.000,00 de contrapartida (peça 1, p. 153), tem-se o cálculo da proporção de recursos federais utilizados no pagamento indevido da seguinte forma, os quais qualificamos como superfaturamento:

	Valor Histórico (em R\$)	%	Valor Pago a Maior (em R\$)
Repasses Federais	296 000,00	97,37%	<b>27 847,82</b>
Contrapartida	8 000,00	2,63%	752,18
Total	<u>304 000,00</u>	100%	<u>28 600,00</u>

40. Isso posto, cabe trazer aos autos para integrar o rol de responsáveis a empresa CIMASP-COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA (CNPJ 04.686.643/0001-91) (peça 30), a qual foi contratada pela entidade conveniente para o fornecimento do coletor compactador de resíduos sólidos (peça 9, p. 4, 12 e 15).

41. Dessa feita, propõe-se a realização de nova citação, nos seguintes termos:

**Responsáveis solidários:** Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), na condição de prefeita à época responsável pelo pagamento a maior em 11/12/12, peça 9, p. 12-17) e CIMASP-COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA (CNPJ 04.686.643/0001-91), empresa contratada, beneficiária do pagamento feito a maior

**Data da ocorrência:** 20/6/2012 (data do crédito do valor transferido pela Funasa na conta específica – peça 9, p. 6)

**Valor do débito:** R\$ 27.847,82

**Ocorrência:** aquisição injustificada do coletor compactador de resíduos sólidos por valor superior ao licitado, com recursos repassados por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo, o que caracteriza ofensa ao princípio da vantajosidade nas aquisições públicas, consoante disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 c/c art. 96, inciso I, da Lei 8.666/1993.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>27.847,82</b>	<b>20/6/2012</b>

Valor atualizado até 23/9/2016: R\$ 37.909,24 (peça 31)

## CONCLUSÃO

42. Na instrução inicial (peça 3) foi proposta a realização de citação direcionada à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), na condição de ex-prefeita de Iguape/SP, solidariamente com o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), na condição de prefeito de Iguape/SP, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, em razão de omissão no dever de prestar contas.

43. A Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF: 043.482.958-75) tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, porém permaneceu silente após transcorrido o prazo regimental fixado, razão

pela qual deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. O Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF: 069.298.398-84) encaminhou alegações de defesa constantes da peça 9, na qual trouxe cópia de prestação de contas dos recursos repassados pelo convênio em exame.

45. Face à necessidade de obter informação quanto à aprovação ou não das contas e o recebimento da referida prestação de contas junto ao órgão concedente, foi proposta preliminarmente a realização de diligência junto a Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo (item 19), a qual encaminhou parecer financeiro que concluiu que o débito subsistente atribuído aos responsáveis importava no valor histórico de R\$ 19.600,00, tendo como data de início da atualização monetária o dia 11/12/2012.

46. Foi apresentada nesta instrução discordância da análise da Funasa que apontou débito de R\$ 19.600,00. A irregularidade mais relevante constante da prestação de contas não foi apontada pela Funasa como débito. Foi efetuado pagamento a maior, no valor de R\$ 88.000,00 (peça 9, p. 14), quanto à aquisição do Coletor Compactador de Resíduos Sólidos, o qual teve o valor de R\$ 59.400,00 homologado e adjudicado ao Município de Iguape como preço vencedor na licitação (peça 9, p. 15). Ou seja, houve débito pelo valor pago a maior no coletor (diferença entre R\$ 88.000,00 e R\$ 59.400,00), que resulta no valor histórico de R\$ 28.600,00. Considerando a proporção do valor da contrapartida, alcançou-se o débito no valor histórico de R\$ 27.847,82, a contar de 20/6/2012 (itens 36/37).

47. Embora o valor atualizado do débito seja inferior a R\$ 75.000,00 (peça 31), pelo qual ficaria dispensada a instauração de TCE, aplica-se ao presente processo o disposto no art. 19 da IN TCU 71/2012, que dispõe que o arquivamento de TCE, em razão de o valor apurado como débito ser inferior ao limite fixado, só poderá ser proposto em processos ainda pendentes de citação válida. Como já realizadas citações válidas neste processo, inaplicável, portanto, a hipótese de arquivamento prevista no art. 6º, I, da IN TCU 71/2012.

48. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), na condição de prefeita à época responsável pelo pagamento a maior em 11/12/12, peça 9, p. 12-17) e CIMASP-COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA (CNPJ 04.686.643/0001-91), empresa contratada, beneficiária do pagamento feito a maior e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 41).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação solidária da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), na condição de prefeita de Iguape/SP, à época responsável pelo pagamento a maior em 11/12/12, peça 9, p. 12-17) e CIMASP-COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. (CNPJ 04.686.643/0001-91), empresa contratada, beneficiária do pagamento, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aquisição injustificada do coletor compactador de resíduos sólidos por valor superior ao licitado, com recursos repassados por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de



caminhão coletor/compactador de lixo, o que caracteriza ofensa ao princípio da vantajosidade nas aquisições públicas, consoante disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 c/c art. 96, inciso I, da Lei 8.666/1993 (item 41).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.847,82	20/6/2012

Valor atualizado até 23/9/2016: R\$ 37.909,24 (peça 31)

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da presente instrução técnica, com o fim de subsidiar as manifestações a serem apresentadas.

Secex-SP, 3ª D.T., em 23 de setembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Wagner Mariano

AUFC – Mat. 3870-9